



PREGÃO ELETRÔNICO N.º: 001/2024 - PMAV

PROCESSO N.º: 258/2024

OBJETO: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de Licenciamento de uso de uma solução informatizada de “Sistema Integrado de Gestão Pública 100% WEB”, contemplando licenças de uso, serviços de implantação, treinamento para capacitação de pessoal técnico, para atendimento a melhoria da Gestão, Lei complementar 156/2016, controle e execução das atividades da Municipalidade, por parte das Unidades Gestoras, Fundos, Autarquias, Poder Legislativo e Gerenciamento das informações de apoio aos Gestores Municipais visando as prestações de contas aos órgãos de controle e fiscalizadores.

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO N.º
001/2024 - PMAV

I. RELATÓRIO

Tratando-se do processo nº 258/2024 originando o processo licitatório modalidade Pregão Eletrônico nº 001/2024, futura **Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de Licenciamento de uso de uma solução informatizada de “Sistema Integrado de Gestão Pública 100% WEB”**, contemplando licenças de uso, serviços de implantação, treinamento para capacitação de pessoal técnico, para atendimento a melhoria da Gestão, Lei complementar 156/2016, controle e execução das atividades da Municipalidade, por parte das Unidades Gestoras, Fundos, Autarquias, Poder Legislativo e Gerenciamento das informações de apoio aos Gestores Municipais visando as prestações de contas aos órgãos de controle e fiscalizadores. O **CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO ESPÍRITO SANTO – CRA-ES**, inscrito no CNPJ/MF nº 28.414.217/0001-67 encaminhou no e-mail do Núcleo de Licitações, no dia 26/02/2024 às 10h10min, impugnação ao edital do processo licitatório mencionado.

II. DA TEMPESTIVIDADE



Foi encaminhada a impugnação ao Edital de Pregão Eletrônico nº 001/2024 via e-mail eletrônico do núcleo de licitação no dia 26/02/2024, sob a qual passamos a nos posicionar no prazo legal.

A Lei nº 14.133/2021, que instituiu o pregão, que disciplinou prazos para apresentação de pedidos de esclarecimento e impugnações aos editais, essa disciplina foi fixada pelo do art. 164, parágrafo único, que “qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, **devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.**”

Outrossim, cumpre registrar que o item 21.1, do Edital impugnado prevê que a impugnação deverá ser apresentada até 03 (três) dias úteis antes da data de abertura da sessão pública.

“21.1. Até 03 (três) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar este Edital e/ou apresentar pedido de esclarecimento.”

Diante do acima exposto, considero a abertura do certame no dia 12/03/2024, a Impugnação se torna tempestiva e passo à análise do pedido, bem como dos argumentos oferecidos pela impugnante.

III. ANÁLISE

III.I – EXIGÊNCIA DE REGISTRO JUNTO AO CRA.

A argumentação apresentada no pedido de impugnação, apesar de fundamentada, não merece acolhimento na sua totalidade, vez que o objeto contratado, tão somente destina-se a **empresa especializada na prestação de serviços de Licenciamento de uso de uma solução informatizada de “Sistema Integrado de Gestão Pública 100% WEB”**, manifestações mais recentes, o TCU vem se posicionando no sentido de que a exigência quanto ao registro em entidade profissional deve guardar estrita relação com a atividade-fim dos licitantes.



Também pelo STJ - Superior Tribunal de Justiça, no REsp 932.978/SC, entende que a inscrição de pessoa jurídica perante o Conselho Regional de Administração só terá caráter obrigatório quando ela for constituída com a finalidade de explorar a profissão de administrador, seja praticando atividade fim privativa/típica, seja prestando esses serviços profissionais a terceiros, excluindo-se desse conceito a simples “contratação e administração de pessoal”, pois estas são atividades comuns ao funcionamento de toda e qualquer empresa que tenha empregados.

Desse modo, não se pode interpretar que, havendo a mera contratação de pessoal, necessariamente haverá a necessidade do profissional de administração para o desempenho da atividade. Aliás, essa interpretação seria tão exacerbada que adotá-la significaria dizer que praticamente toda e qualquer empresa que tivesse empregados precisaria ser registrada no CRA, independentemente de sua atividade. No caso do presente processo licitatório, a atividade principal, a finalidade precípua, é a de prestação de serviços para **Licenciamento de uso de uma solução informatizada de “Sistema Integrado de Gestão Pública 100% WEB”**, não se confundindo jamais com a atividade de administração.

A inscrição no Conselho Regional de Administração só será obrigatória se a atividade desempenhada pela empresa tiver como escopo principal a exploração da atividade de administrador, quer para a própria atividade da empresa, quer em sede de terceirização do serviço. Somente se a atividade fim da empresa for administrar.

De todo exposto, inclina-se a entender que não é obrigatória a inscrição das empresas no Conselho Regional de Administração – CRA, cuja atividade-fim não está relacionada com aquelas atividades típicas de administração a demandar a inscrição no Conselho Regional de Administração, previstas no **art. 2º da Lei nº 4.769/65**, como segue:

Art. 2º A atividade profissional de Técnico de Administração será exercida, como profissão liberal ou não, VETADO, mediante:



- a) pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens, laudos, assessoria em geral, chefia intermediária, direção superior;
- b) pesquisas, estudos, análise, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos da administração VETADO, como administração e seleção de pessoal, organização e métodos, orçamentos, administração de material, administração financeira, relações públicas, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais, bem como outros campos em que esses se desdobrem ou aos quais sejam conexos;
- c) VETADO.

No mesmo sentido o **art. 3º do Decreto nº 61.934/67** dispõe sobre as atividades típicas de administração:

Art 3º A atividade profissional do Técnico de Administração, como profissão, liberal ou não, compreende:

- a) elaboração de pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens e laudos, em que se exija a aplicação de conhecimentos inerentes as técnicas de organização;
- b) pesquisas, estudos, análises, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos de administração geral, como administração e seleção de pessoal, organização, análise métodos e programas de trabalho, orçamento, administração de matéria e financeira, relações públicas, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais bem como outros campos em que estes se desdobrem ou com os quais sejam conexos;
- c) o exercício de funções e cargos de Técnicos de Administração do Serviço Público Federal, Estadual, Municipal, autárquico, Sociedades de Economia Mista, empresas estatais, paraestatais e privadas, em que fique expresso e declarado o título do cargo abrangido;
- d) o exercício de funções de chefia ou direção, intermediária ou superior assessoramento e consultoria em órgãos, ou seus departamentos, de Administração Pública ou de entidades privadas, cujas atribuições envolvam principalmente, aplicação de conhecimentos inerentes as técnicas de administração;
- e) o magistério em matéria técnicas do campo da administração e organização.



Parágrafo único. A aplicação do disposto nas alíneas c, d, e e não prejudicará a situação dos atuais ocupantes de cargos, funções e empregos, inclusive de direção, chefia, assessoramento e consultoria no Serviço Público e nas entidades privadas, enquanto os exercerem.

Seguindo essa linha de raciocínio, é possível concluir, como regra, que não seria pertinente a exigência de registro junto ao Conselho Regional de Administração - CRA nas licitações para contratação de empresa especializada na prestação de serviços de Licenciamento de uso de uma solução informatizada de "Sistema Integrado de Gestão Pública 100% WEB", na medida em que a atividade-fim de tais empresas não se relaciona diretamente com ações de administração.

IV. CONCLUSÃO

Diante do exposto, julgo **IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO** apresentada pelo **CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO ESPÍRITO SANTO – CRA-ES**.

Após análise e discussão com o setor demandante, não se verifica a necessidade de modificação do edital, mantendo-se assim inalteradas as cláusulas editalícias.

Atílio Vivacqua-ES, 27 de fevereiro de 2024.

William de Araujo Constantino
Pregoeiro Oficial